



## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL

### SESSÃO DO DIA 08/02/2011

#### Relator Procurador de Justiça JOSÉ EDUARDO SABO PAES

#### ☉ Conflito negativo de atribuições

##### PI nº 08190.042340/10-66 - Conflito de Atribuições

**Suscitante:** 1ª Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência

**Suscitado:** 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Sobradinho

**EMENTA:** CONFLITO DE NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª PRODIDE E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SOBRADINHO. POSSÍVEL CRIME DE FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA PRATICADO EM DESFAVOR DE IDOSO. CRIME COMUM. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 11, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 90/09, DO CSMPDFT. ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA CRIMINAL DE SOBRADINHO PARA ATUAR NO FEITO.

#### ☉ Art. 28 do CPP

##### Inquérito Policial nº 2010.08.1.005962-3, da Primeira Vara da Circunscrição Judiciária do Paranoá (MPDFT nº 08190.219685/10-41)

**Indiciado:** Francisco de Sousa Pereira

**Vítima:** O Estado

**Incid. Penal:** Art. 306 da Lei 9503/97

**Ementa:** CRIMINAL. ART. 306 DA LEI 9503/97. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. TESTE DO ETILÔMETRO APONTOU QUANTIDADE DE ÁLCOOL POR AR EXPELIDO MAIOR QUE O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, CONFIGURANDO-SE A INFRAÇÃO PENAL DESCRITA NO ALUDIDO ART. 306 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO I. PROMOTOR DE JUSTIÇA, QUE VISLUMBRA A NECESSIDADE DE PERIGO CONCRETO PARA A INCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 11.705/08 ABOLIU A NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DO DANO CONCRETO, BASTANDO A AFERIÇÃO DE UMA QUANTIDADE PRÉ-ESTABELECIDADA DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE. SUGESTÃO À I. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA DESIGNAR OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

##### TC nº 354/2010 (Autos nº 2010.04.1.009850-4 do Juizado Especial de Compet. Geral do Gama- Criminal, nº 08190.217765/10-16 do MPDFT)

**Autor do Fato:** Evaldo Corrêa

**Vítima:** O Estado

**Assunto:** Artigo 28 da Lei 11.343/06

**EMENTA:** ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RECUSA DO JUÍZ, EM FACE DO CONTIDO NO ART. 76 DA LEI 9.099/95. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CABIMENTO OU NÃO DA TRANSAÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, NOS MOLDES DO ART. 28 DO CPP. ASPECTO TERAPÊUTICO E NÃO REPRESSIVO DA LEI 11.343/06. MITIGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI 9099/95, PERMITINDO NOVA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL ANTES DO PRAZO DO ART. 76, §2º, II. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE INSISTA NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, NOS TERMOS OFERTADOS PELO MEMBRO DO *PARQUET*.

##### TC nº 365/2010 (Autos nº 2010.04.1.009862-5 do Juizado Especial de Compet. Geral do Gama- Criminal, nº 08190.217763/10-82 do MPDFT)

**Autor do Fato:** Lucas Henrique de Souza

**Vítima:** O Estado

**Assunto:** Artigo 28 da Lei 11.343/06

**EMENTA:** ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RECUSA DO JUÍZ, EM FACE DO CONTIDO NO ART. 76 DA LEI 9.099/95. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CABIMENTO OU NÃO DA TRANSAÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, NOS MOLDES DO ART. 28 DO CPP. ASPECTO TERAPÊUTICO E NÃO REPRESSIVO DA LEI 11.343/06. MITIGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI 9099/95, PERMITINDO NOVA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL ANTES DO PRAZO DO ART. 76, §2º, II. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE INSISTA NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, NOS TERMOS OFERTADOS PELO MEMBRO DO *PARQUET*.

**IP 123/2008–10ª DP, Autos nº 2008.01.1.100251-8, da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (MPDFT nº 08190.129195/08-67)**

**Autora do Fato:** Patrícia Gonçalves Serapião

**Vítima:** Ana Lúcia Nascimento Pimentel e Oliveira (Ana Lúcia Eventos Ltda)

**Incidência Penal:** Art. 168, § 1º, III. do Código Penal.

**EMENTA:** CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DOS FORNECEDORES SUPOSTAMENTE LESADOS, DOS RESPONSÁVEIS PELO SETOR FINANCEIRO DA EMPRESA E DOS DEPOSITANTES DOS VALORES NA CONTA DA ACUSADA. PENDENTES DILIGÊNCIAS QUE PODEM AJUDAR A ESCLARECER O CASO, MOSTRA-SE DESACONSELHÁVEL O ARQUIVAMENTO DO FEITO NA FASE ATUAL. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE DESIGNE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO.

**IP nº 029/2011 (Autos nº 2011.04.1.000540-6 do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Gama – nº 08190.036564/11-10 do MPDFT)**

**Autor do Fato:** Henrique Amorim de Sousa Alves  
Joaquim de Souza

**Vítimas:** Glauber Charles Lira da Silva e Paulo Sérgio Gomes da Silva

**Incidência Penal:** 1º indiciado: art. 157, § 2º, I e II; art. 121, *caput* c/c art. 14, II e art. 307, todos do Código Penal  
2º indiciado: art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal

**EMENTA:** CRIMINAL. ART. 157, § 2º, I E II; ART. 121, *CAPUT* C/C ART. 14, II E ART. 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. APÓS EMPREENDEREM FUGA, UM DOS INDICIADOS TERIA ATIRADO NA DIREÇÃO DOS POLICIAIS. O PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE REQUEREU A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS POR ENTENDER QUE AS CONDUTAS DOS INDICIADOS DEVEM SER RECONHECIDAS COMO CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO QUE VISLUMBROU INDÍCIOS DE QUE UM DOS CRIMES EM QUESTÃO SEJA DOLOSO CONTRA A VIDA. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NOS MOLDES DO ART. 28 DO CPP. AS CONDUTAS, EM ANÁLISE, DEVEM SER RECONHECIDAS COMO CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE **INSISTA NO PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FEITO EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA.**

## 🕒 Arquivamentos

**PIC nº 08190.017797/05-01**

**Origem:** 2º NCAP

**Requerente:** Washington Luiz Barbosa dos Santos

**Requeridos:** Ronaldo Antônio da Silva – médico do IML  
Ag. Paulo Roberto Lopes Ferreira  
Ag. João Alberto da Rocha Pinho  
Ag. José Torquato Ferreira de S. Gomes

**Assunto:** Abuso de autoridade

**EMENTA:** 2º NCAP. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PERPETRADO POR POLICIAIS CIVIS. DILIGÊNCIAS. O PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO FACE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PREVÊ PENA MÁXIMA DE SEIS MESES DE DETENÇÃO. FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS EM 29 DE JANEIRO DE 2005. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08 DO CICC. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**PIC nº 08190.037300/09-69**

**Origem:** Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde - Pró-Vida

**Vítima:** Marcos Vinícius Costa Dias

**Representado:** Hospital Regional de Ceilândia

**Assunto:** Possível erro médico

**EMENTA:** ERRO MÉDICO. SUSPEITA DE ERRO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE RELACIONADO À ASSISTÊNCIA PRESTADA AO PACIENTE, QUE TERIA PROVOCADO SEU ÓBITO. DEMONSTRADO QUE A EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL REGIONAL DA CEILÂNDIA DISPENSOU A ADEQUADA ASSISTÊNCIA AO PACIENTE, NÃO SE PODE, CONFORME SALIENTADO PELO MEMBRO DO *PARQUET*, SER ESTABELECIDO RELAÇÃO CAUSAL ENTRE O TRATAMENTO CLÍNICO DISPENSADO AO PACIENTE E SUA *CAUSA MORTIS*. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**PIC nº 08190.020107/08-53****Origem:** 2ª PRODEP**Investigado:** Cremildo Martins Paiao**Assunto:** Art. 299 do Código Penal

**EMENTA:** 2ª PRODEP. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO E DESTINADO A INVESTIGAR O MESMO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. VERIFICAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**Relator Procurador de Justiça FERNANDO CÉZAR PEREIRA VALENTE****○ Conflito negativo de atribuições****PIP nº 08190.052734/07-72****Assunto:** Conflito negativo de atribuições, suscitado nos autos do Inquérito nº 084/2006-DEMA (2006.07.1.018688-2, da 3ª Vara Criminal de Taguatinga e nº 08190.004992/06-16 do MPDFT)**Suscitante:** 4ª Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patr. Cultural (*Dra. Kátia Christina Lemos*)**Suscitado:** 6ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística (*Dra. Yara Maciel Camelo*)

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO ENTRE PRODEMA E PROURB. CRIMES DE DANO AMBIENTAL E PARCELAMENTO DE SOLO EM CONEXÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 976/2007. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS JUDICIAIS CORRESPONDENTES. ESGOTAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA PROMOTORIA ENVOLVIDA NO CONFLITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

**○ Art. 28 do CPP****Inquérito Policial nº 61/2010 da 18ª DP (Autos nº 2010.02.1.001205-2 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brazlândia, nº 08190.014842/10-14 do MPDFT)****Autor do fato:** Paulo Henrique Pereira da Silva e outros.**Vítima:** O Estado**Assunto:** Art. 129, § 9º, do CPB, c/c art. 5º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006

**EMENTA:** CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, EM UM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE VISLUMBRAR QUEM INICIOU AS AGRESSÕES E HIPÓTESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE INSISTA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**Termo Circunstanciado nº 196/2010 (Autos nº 2010.02.1.002683-5 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher, nº 08190.020775/11-86 do MPDFT)****Autor do fato:** Emmanoella Felipe da Silva**Vítima:** O Estado**Assunto:** Art. 330, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

**EMENTA:** CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DE VÍTIMA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO PENAL, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA. DEPOIMENTO DA INVESTIGADA NO SENTIDO DE QUE NÃO TEVE INTENÇÃO DE DESCUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE QUE A ADVERTÊNCIA CONSTANTE NO MANDADO SE REFERIA UNICAMENTE A CONSIDERAR-SE SEM EFEITO A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO. VERIFICAÇÃO, PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE NÃO HOUE VONTADE CONSCIENTE DE NÃO ATENDER A UMA ORDEM LEGAL. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE DOLO. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE INSISTA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**Termo Circunstanciado nº 400/2008 - autos nº 2010.08.1.003992-4, do Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá (MPDFT nº 08190.114718/08-80)****Autores do Fato:** Josimar Ventura da Silva e Josiel Leite Goulart**Vítimas:** os mesmos**Incid. Penal:** Art. 129, caput, do CPB, e art. 14, da Lei nº 10.826/2003

**EMENTA:** CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES QUANTO AO DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO ÀS LESÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO PORTE ILEGAL, EM RAZÃO DA INCAPACIDADE DA ARMA EM REALIZAR DISPAROS, ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE INSISTA NO ARQUIVAMENTO, NOS TEMOS DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

**Termo Circunstanciado nº 363/2010 - Autos nº 2011.02.1.000188-3 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher de Brazlândia – Criminal ( nº 08190.021204/11-41 do MPDFT)****Autora do fato:** Cristhianne Brito de Sousa**Vítima:** O Estado**Assunto:** Art. 330, caput, do Código Penal Brasileiro.

**EMENTA:** CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DE VÍTIMA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO PENAL, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA. DEPOIMENTO DA INVESTIGADA NO SENTIDO DE QUE NÃO TEVE INTENÇÃO DE DESCUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE QUE A ADVERTÊNCIA CONSTANTE NO MANDADO SE REFERIA UNICAMENTE A CONSIDERAR-SE SEM EFEITO A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO. VERIFICAÇÃO, PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE NÃO HOUVE VONTADE CONSCIENTE DE NÃO ATENDER A UMA ORDEM LEGAL. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE DOLO. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE INSISTA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**🕒 Arquivamentos****PIP nº 08190.013257/05-11****Reclamante:** Juraci Alves Moreira**Reclamado:** Osmar Tadeu dos Santos**Assunto:** Possível prática de estupro e lesões corporais

**EMENTA:** PRÓ-MULHER. RELATO DE POSSÍVEIS LESÕES CORPORAIS E ESTUPRO COMETIDOS CONTRA A REPRESENTANTE POR SEU EX-COMPANHEIRO. APURAÇÃO DOS FATOS PELO TC Nº 2004.08.1.007524-0. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20, DO CICC. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O CASO TORNAM DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

"SÚMULA Nº 20: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU JUDICIAL INSTAURADO. Restando demonstrado que já foi instaurado procedimento investigatório ou judicial pertinente, caberá ao Promotor de Justiça que atua perante o Juízo, para o qual foi ou vier a ser distribuído o feito, promover o seu acompanhamento e fiscalização (antiga súmula 13)"

**PIC nº 08190.109481/10-58****Origem:** 2º PDOT**Interessado:** Autuado: ASSECOL – Administração de Estacionamento Centro Oeste - Ltda**Assunto:** Possível crime contra a ordem tributária

**EMENTA:** PDOT. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA FOI INCLUÍDA NA PROGRAMAÇÃO FISCAL DO MÊS DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO. O PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO SOB O ARGUMENTO QUE A ATUAÇÃO MINISTERIAL DEPENDE DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. CASO CONSTATADAS IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO A SER IMPLEMENTADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, O MP SERÁ OFICIADO PARA ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**Relatora Procuradora de Justiça MARINITA MARIA DA SILVA****☉ Art. 28 do CPP****Termo Circunstanciado nº 199/2010 - Autos nº 2010.02.1.003529-6 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher (nº 08190.020776/11-49 do MPDFT)**

**Autora do fato:** Jandira Ribeiro da Cunha  
**Vítima:** O Estado  
**Assunto:** Art. 330, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

**EMENTA:** CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DE VÍTIMA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO PENAL, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA. DEPOIMENTO DA INVESTIGADA NO SENTIDO DE QUE NÃO TEVE INTENÇÃO DE DESCUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE QUE A ADVERTÊNCIA CONSTANTE NO MANDADO SE REFERIA UNICAMENTE A CONSIDERAR-SE SEM EFEITO A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO. VERIFICAÇÃO, PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE NÃO HOUE VONTADE CONSCIENTE DE NÃO ATENDER A UMA ORDEM LEGAL. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE DOLO. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE INSISTA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**Inquérito Policial nº 101/2007 DEMA (Autos nº 2007.01.1.048217-3 da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, nº 08190.016270/07-40 do MPDFT)**

**Investigado:** José Alberto Couto Maciel  
**Vítima:** O Estado  
**Assunto:** Art. 40, *caput*, da Lei 9.605/98.

**EMENTA:** CRIME AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE, CONFIGURANDO, EM TESE, A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 40, CAPUT, C/C ART. 40-A DA LEI 9.605/98. O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL EM TELA COMINA PENA DE RECLUSÃO DE 1 (UM) A 5 (CINCO) ANOS E VERIFICA-SE QUE OS FATOS OCORRERAM HÁ NO MÍNIMO 7 (SETE) ANOS, EVIDENCIANDO-SE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM FACE DE EVENTUAL INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. PELOS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE AS BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS IMPEDEM A REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATURAL, CONFIGURANDO-SE, EM TESE, A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 48 DA LEI 9.605/98, CRIME CLASSIFICADO PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA COMO PERMANENTE. EM FACE DO EXPOSTO, NECESSÁRIA A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA QUE DESIGNE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO FEITO.

**Flagrante nº 2010.08.1.005722-4, da Primeira Vara da Circunscrição Judiciária do Paranoá (MPDFT nº 08190.143776/10-44)**

**Indiciado:** Bartolomeu Ribeiro de Souza  
**Vítima:** O Estado  
**Incid. Penal:** Art. 306 da Lei 9503/97

**EMENTA:** CRIMINAL. ART. 306 DA LEI 9503/97. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. TESTE DO ETILÔMETRO APONTOU QUANTIDADE DE ÁLCOOL POR AR EXPELIDO DE 0,92 MG/L, SUPERIOR À PREVISTA NO ALUDIDO ART. 306 DO CTB. ARQUIVAMENTO PROPOSTO SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE PERIGO CONCRETO PARA A INCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 11.705/08 ABOLIU A NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DO DANO CONCRETO, BASTANDO A AFERIÇÃO DE UMA QUANTIDADE PRÉ-ESTABELECIDADA DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE. SUGESTÃO À I. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA DESIGNAR OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

**☉ Arquivamentos**

**PIP nº 08190.003812/06-05****Reclamante:** Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão**Interessado:** Câmara Legislativa do Distrito Federal**Reclamado:** não identificado**Assunto:** assassinato de Tifany Luana Alves Ferreira por motivos homofóbicos

**EMENTA:** NED. CRIMES COMETIDOS SOB POSSÍVEL MOTIVAÇÃO HOMOFÓBICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO NA COMARCA DE NOVO GAMA/GO, PARA APURAÇÃO DO CASO. ARQUIVAMENTO PROPOSTO COM FULCRO NA SÚMULA Nº 20, DO CONSELHO INSTITUCIONAL DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

"SÚMULA Nº 20: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU JUDICIAL INSTAURADO. Restando demonstrado que já foi instaurado procedimento investigatório ou judicial pertinente, caberá ao Promotor de Justiça que atua perante o Juízo, para o qual foi ou vier a ser distribuído o feito, promover o seu acompanhamento e fiscalização (antiga súmula 13)."

**PI nº 08190.050341/09-41****Origem:** Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED**Investigado:** Leonardo Lício do Couto**Assunto:** Racismo

**EMENTA:** CRIME DE RACISMO. OFÍCIO À CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL REQUISITANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DESTINADO A APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME DE RACISMO. CONFIRMAÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DA INSTAURAÇÃO DO ALUDIDO INQUÉRITO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO EG. CICC DO MPDFT. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

Súmula nº 20 do CICC – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU JUDICIAL INSTAURADO. Restando demonstrado que já foi instaurado procedimento investigatório ou judicial pertinente, caberá ao Promotor de Justiça que atua perante o Juízo, para o qual foi ou vier a ser distribuído o feito, promover o seu acompanhamento e fiscalização. (antiga súmula 13)

**PIC nº 08190.087071/10-49****Origem:** 4ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor**Requerido:** DISTRIBUIDORA DE GÁS NOBRE**Requerente:** MPDFT**Assunto:** Danos ao consumidor

**EMENTA:** CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8176/91. ARMAZENAMENTO INDEVIDO DE GLP. ARQUIVAMENTO DETERMINADO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**EXPEDIENTE****2º Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT**

<b>Coordenador:</b>	Procurador de Justiça. José Eduardo Sabo Paes
<b>Membros Titulares:</b>	Procurador de Justiça Fernando César Pereira Valente Procuradora de Justiça Marinita Maria da Silva